TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### \*\*\* 2\* TURMA \*\*\*

(2006.70.00.019937-4) SESSÃO: 15/05/2007 AMS-PR 200670000199374

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE

OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMO

DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. FRANCISCO LUIZ PITT

MARINHO

## **AUTUAÇÃO**

APTE : HOSPITAL VITA BATEL S/A

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADOS** 

ADV : Renato Guilherme Machado Nunes e outros

ADV : Joao Ernesto Aragones Vianna

#### CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Des. Federal-Presidente da 2° TUR, este processo foi incluído na pauta do dia 15.05.2007, publicado DJU ou disponibilizado no DE de 04.05.2007, da qual foi intimado (a por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, a FAZENDA NACIONAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, ainda, que a Egrégia 2° TURMA ao apreciar os autos processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu sequinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA VOTANTE (s): Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

Juiz Federal LEANDRO PAULSEN

Secretário(a)





APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.70.00.019937-

4/PR

**RELATOR** 

: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE

**OLIVEIRA** 

APELANTE

: HOSPITAL VITA BATEL S/A

ADVOGADO APELADO : Renato Guilherme Machado Nunes e outros

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO

: Joao Ernesto Aragones Vianna

# RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital Vita Batel S/A, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos vincendos de tributos da mesma espécie. A impetrante sustenta que o salário-maternidade não possui natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período de afastamento, não podendo, pois, sobre ele incidir a contribuição questionada. Alega afronta aos 110 do CTN e 195 da CF.

O Magistrado indeferiu a inicial quanto ao pedido de reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, *in verbis*:

"(...)

Embora tenha sido a impetrante por diversas vezes intimada para comprovar o recolhimento pretérito da exação (fls. 45, 52, 61, 68 e 90), limitou-se a formular requerimento de desistência da liminar no que concerne à declaração do direito de compensação administrativa (fls. 46/48 e fls. 111/113), razão pela qual indefiro a inicial no que tange à obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de compensação dos valores recolhidos a título de salário maternidade nos últimos 10 (dez) anos, com fulcro no artigo 8°, da Lei n° 1.533/51 c/c artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil."

Prestadas as informações, sobreveio a sentença, julgando improcedente o pedido.



A impetrante interpôs apelação, repisando os argumentos expendidos na inicial no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os salários-maternidade pagos a seus empregados.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.70.00.019937-

4/PR

RELATOR

: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE

**OLIVEIRA** 

APELANTE

: HOSPITAL VITA BATEL S/A

ADVOGADO APELADO : Renato Guilherme Machado Nunes e outros : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ADVOGADO

: Joao Ernesto Aragones Vianna

## **VOTO**

A controvérsia sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade soluciona-se pela definição da natureza desses pagamentos.

Para fins de tributação, os termos técnicos, quando adotados, devem ser entendidos tal como formulados no campo de sua origem. Daí por que a pesquisa sobre a natureza dos pagamentos em questão deve ser realizada no âmbito do Direito do Trabalho.

As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em se tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.

O salário, do ponto de vista jurídico, é a contraprestação do trabalho oriundo do vínculo contratual entre empregado e empregador. A questão, porém, não se resume em saber se só há salário quando há trabalho ou se qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho prestado não é, tecnicamente, salário.

Na realidade, nos dias atuais, o salário é considerado como um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador. De acordo com a doutrina majoritária, a licençamaternidade configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho e o







pagamento efetuado pela empresa, nesses dias, constitui salário. É o que ressalta o ex-Ministro do TST, Carlos Alberto Barata Silva:

(...) Salientemos, em primeiro lugar a importância da discussão. É que, haja no contrato de trabalho interrupção na prestação, haja suspensão, ou não ocorra qualquer das duas hipóteses, os efeitos relativos a vários aspectos, na relação jurídica, são diversos. O normal é que o empregado trabalhe, execute a sua prestação e o empregador, de outra parte, cumpra a sua. É normal, igualmente, que se rescinda o contrato, seja qual for a causa, com a cessação do cumprimento das obrigações por ambos. Ocorre, entretanto, que, por vezes, em plena vigência do contrato, o empregado deixa, por motivos os mais diversos, de cumprir a sua obrigação fundamental e, por outro lado, permanece íntegra a obrigação patronal do pagamento dos salários. Outras vezes, sem que o contrato seja rescindido, ambas as partes deixam de cumprir suas obrigações fundamentais, por razões também as mais diversas.

Para nós, no primeiro caso, há interrupção do contrato de trabalho ao passo que, no segundo, ocorre apenas suspensão. Data venia dos que entendem que "a distinção é meramente cerebrina", sustentamos que a sua importância reside precisamente nas conseqüências jurídicas que são completamente diversas. No primeiro caso, não há trabalho e dá o direito ao salário; no segundo, não há trabalho e não há direito ao salário. No primeiro caso, há contagem de tempo do trabalhador, como se em trabalho estivesse, inclusive para os efeitos indenizatórios. No segundo, não há contagem de tempo. E como a antigüidade na empresa é de capital importância para o trabalhador, que vê seus direitos patrimoniais aumentarem proporcionalmente ao aumento de tempo, verifica-se, à evidência, a importância da distinção.

Em nosso Direito constituem típicos casos de interrupção do contrato o repouso semanal remunerado (Lei n. 605/69); as férias anuais remuneradas (art. 129, da CLT); as faltas justificadas na forma da lei (art. 473, da CLT, e art. 6°, § 1° da Lei n. 605/69); a licença remunerada à gestante (art. 165, da Emenda Constitucional n. 1, e art. 392, da CLT; o afastamento do trabalhador por doença durante os primeiros 15 dias (Dec.-lei n. 6.905/44, e Lei n. 3.807/60, art. 24); a ausência para alistamento eleitoral (Lei n. 2.550/65); o afastamento para doação voluntária de sangue (Dec.-lei n. 229/67); a convocação do reservista para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra (Lei n. 4.375/64, arts. 61 e 65, letra c); e a falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho (Prejulgado n. 30/67).

Como já afirmado, em todas as hipóteses acima, há a contagem do tempo de serviço e não perde o trabalhador a sua remuneração. (...) (grifei) (Em Aspectos Fundamentais de Direito do Trabalho, Ed. LTr, p. 143)

Com essas considerações, tenho que o salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:







TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N°S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- I O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.
- II No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tidos como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
- III Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).
- IV Agravos regimentais improvidos

(AgRg no REsp 762172/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.12.2005 p. 262)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

- 1. "A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2°)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
- 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
- 4. Recurso não provido. (STJ - RESP 572626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.2004, p. 193)



Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

A interpretação sistemática das normas trabalhistas e previdenciárias e a interpretação lógica conduzem a essa conclusão.

Cumpre observar que somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

Ressalto, outrossim, inexistir violação ao art. 110 do CTN, porquanto não há, no caso, alteração do conceito de salário.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Des, Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.70.00.019937-

4/PR

: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE

OLIVEIRA

APELANTE

RELATOR

: HOSPITAL VITA BATEL S/A

ADVOGADO

: Renato Guilherme Machado Nunes e outros

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ADVOGADO

: Joao Ernesto Aragones Vianna

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL INCIDÊNCIA.

- 1 As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho.
- 2 O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador.
- 3 O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, §2°, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".
- 4 Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (§ 4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal.
- 5 A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN.







# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2007.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator